



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.959-A, DE 2019 **(Da Sra. Magda Mofatto)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos DETRANS, disponibilizar informações sobre o Exame de Alcoolemia (Etilômetro, Etilotestes ou Bafômetro), na sua página na Internet e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica os departamentos de Trânsito de cada Estado- DETRAN obrigado a disponibilizar em sua página na internet, as seguintes informações sobre o Exame de Alcoolemia (etilômetro, etilotestes ou bafômetro);

I- Número de identificação dos equipamentos;

II- Data de aferição de cada equipamento, feita pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado correspondente - IPEM, órgão delegado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO;

III- Validade da aferição de cada equipamento.

Art. 2º Nas operações de fiscalização, os agentes deverão entregar aos condutores dos veículos, documentos hábeis, que comprove o resultado do teste executado pelo referido órgão, além do número de identificação do equipamento que será utilizado para o exame.

Art. 3º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para regulamentação da presente lei.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa tão somente corroborar a Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008, a conhecida Lei Seca, com relação ao Exame de Alcoolemia (etilômetro, etilotestes ou bafômetro), que muitas vezes é questionada por faltar o comprovante de aferição deste equipamento.

Seria imprescindível, a apresentação destes laudos de aferição nos futuros exames, para uma correta punição ao infrator e na medida correta.

Para que não haja qualquer tipo de reclamação ou tentativa de impugnação ao exame, nada melhor, que um laudo do IPEM, órgão delegado do INMETRO, para certificar a validade dos referidos equipamentos.

Deveria ser providenciado aos condutores, um Certificado de Conformidade do INMETRO, para determinar a aplicação da penalidade correspondente, tornando-se prova inequívoca.

Através dessa aferição, o condutor parado na Blitz, terá certeza, que o equipamento está aferido, pelo documento que o mesmo receberá a validade do equipamento e saberá que o resultado do exame será o correto.

Sendo assim, como é um projeto, que não gerará nenhum tipo de gastos ao governo e sim, ratificará a aplicabilidade da lei, dando por real e mais valia o exame realizando, é que peço aos nobres pares, a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado Federal Magda Mofatto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.959, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos DETRANS, disponibilizar informações sobre o Exame de Alcoolemia (Etilômetro, Etilotestes ou Bafômetro), na sua página na Internet e dá outras providências

Autora: Deputada MAGDA MOFATTO

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Magda Mofatto, pretende instituir a obrigação de divulgação, na internet, de informações acerca de equipamentos destinados à medição da concentração de álcool no ar alveolar, conhecidos como etilômetros ou bafômetros. O PL prevê também que, nas operações de fiscalização, devam ser apresentados aos condutores os documentos que comprovam a regularidade do equipamento utilizado no exame.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215531907200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br





É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo da proposição em tela é, conforme apresentado na justificação, corroborar a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida como Lei Seca. A Autora ressalta que a aplicação de penalidades tem sido questionada por falta de comprovante de aferição dos etilômetros utilizados nos testes. Para resolver os problemas citados, propõe a obrigação da disponibilização, no sítio eletrônico do órgão de trânsito, de informações sobre os equipamentos em uso. Ademais, pretende obrigar os agentes de trânsito a apresentar aos condutores os documentos que atestam a validade da aferição do equipamento.

Estamos de acordo com a Autora no sentido de que temos de buscar meios para evitar questionamentos acerca dos exames. Indubitavelmente, é necessário que os equipamentos estejam em situação regular, confiáveis e aferidos, de modo a não produzir provas incoerentes com a realidade. Outrossim, é fundamental para o atuado a transparência a respeito do equipamento utilizado. Gostaríamos, entretanto, de propor algumas modificações no texto, conforme explicado a seguir.

Inicialmente, destacamos que a matéria deve ser tratada na Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Dessa forma, incluímos no substitutivo em anexo dispositivo para tratar especificamente do documento entregue ao condutor (auto de infração) referente a infrações comprovadas com uso de etilômetros. Com efeito, a divulgação de algumas informações sobre o equipamento utilizado na fiscalização já é obrigatória, nos termos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215531907200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 5 5 3 1 9 0 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

do inciso III do art. 8º da Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran. Não obstante, a prescrição em lei tornará a exigência menos suscetível a mudanças repentinas.

Ressaltamos que as informações contidas no art. 1º do PL em análise, além de outras, já estão disponibilizadas no sítio eletrônico¹ do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. Diante disso, propomos que, além da validade do certificado de verificação do equipamento utilizado, seja divulgado o supracitado sítio eletrônico. Por ser único para todo o País e armazenar a informação atualizada dos equipamentos (proveniente do órgão que emite os certificados e estabelece sua validade), torna-se mais adequado para ser objeto de consulta pelo cidadão. Nele é possível a conferência de informações acerca da regularidade do equipamento²:

Dados dos Instrumentos								
Exibindo registros 1 a 50 de um total de 1489 encontrados.					Primeira	«	»	Última
					Baixar	Baixar Todos		
Local da Verificação	Município Proprietário	Nº do Inmetro	Nº de Série	Modelo	Data Última Verificação	Data de Validade	Resultado	Detalhar
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	12734809	087583	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	Q
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	107224	090679	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	Q
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	12734804	083620	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	Q
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	1526173	090612	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	Q
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	14303819	083794	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	Q
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	10047092	083622	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	Q
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	12734410	113584	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	Q
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	12391005	077257	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	Q
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	12391013	077220	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021	26/04/2022	Aprovado	Q
IPEM-SP - SP	CURITIBA - PR	12391011	090682	ALCO-SENSOR IV	26/04/2021		Reprovado	Q

Cumpramos dizer que a disponibilização de informações sobre o equipamento no sítio eletrônico do **órgão de**

1 Disponível em <https://servicos.rbmlq.gov.br/Instrumento>

2 Seleção de etilômetros do Município de Curitiba/PR. Consulta realizada em 4 de maio de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215531907200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br





trânsito, nos termos inicialmente propostos, em nada alteraria o resultado dos ensaios de verificação metrológica. Ao contrário. Com a aprovação da proposta, **poderíamos ter a invalidação de penalidades pela simples falta ou desatualização da informação no sítio eletrônico do órgão de trânsito, mesmo com o equipamento em situação regular e o motorista sem condições de dirigir**. Abriríamos, portanto, mais uma possibilidade para interposição de recursos. Certamente não foi a intenção desejada.

Por outro lado, com obrigatoriedade da divulgação do endereço eletrônico do órgão metrológico no auto de infração, nos termos do substitutivo, o cidadão passaria a ter informações necessárias, e de forma clara, para verificar a regularidade do equipamento e, por conseguinte, a legalidade da autuação.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.959, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215531907200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 5 5 3 1 9 0 7 2 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.959, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre auto de infração de infração comprovada com uso de etilômetro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre auto de infração de infração comprovada com uso de aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro).

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.

280.....

§ 5º Para infrações comprovadas com uso de aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro), do auto de infração deverá constar, ao menos:

I - a marca, o modelo e o número de série do aparelho;

II - a data de validade do certificado de verificação do aparelho e o endereço do sítio eletrônico do órgão metrológico competente o qual contém tal informação;

III - o número do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em miligramas por litro (mg/L). " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Apresentação: 11/05/2021 17:06 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4959/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215531907200>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 5 5 3 1 9 0 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.959, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 4.959/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Franco Cartafina, Juarez Costa, Júnior Mano, Juscelino Filho, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Rodrigo Coelho, Roman e Tito .

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217146554500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.959, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre auto de infração de infração comprovada com uso de etilômetro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre auto de infração de infração comprovada com uso de aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro).

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 280.....

§ 5º Para infrações comprovadas com uso de aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro), do auto de infração deverá constar, ao menos:

I - a marca, o modelo e o número de série do aparelho;

II - a data de validade do certificado de verificação do aparelho e o endereço do sítio eletrônico do órgão metrológico competente o qual contém tal informação;

III - o número do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em miligramas por litro (mg/L).” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215641768300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente

Apresentação: 01/06/2021 14:36 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 4959/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215641768300>

